

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do artigo 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Autoriza a transferência de parcela dos recursos financeiros oriundos da Lei Complementar Federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020, e do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), destinados ao Estado de Mato Grosso do Sul, para o Fundo Estadual Garantidor de Parcerias (FEGAP), para fins de cumprimento das obrigações estabelecidas em contratos de Parceria Público-Privada firmados no âmbito do Programa de Parcerias do Estado de Mato Grosso do Sul (PROP-MS), e dá outras providências.*

Trata-se de proposta que autoriza a transferência de recursos financeiros oriundos da Lei Complementar Federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020, e de parcela do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), destinados ao Estado de Mato Grosso do Sul, para o Fundo Estadual Garantidor de Parcerias (FEGAP), com o objetivo de estruturar mecanismo de garantia para cumprimento de obrigações contraídas no âmbito de contratos de Parceria Público-Privada (PPP) pelo Estado de Mato Grosso do Sul e por entidades de sua Administração Indireta.

É importante esclarecer que uma das características dos contratos de parceria público-privada consiste no fato de a remuneração do parceiro privado ser proveniente de contraprestação pública, a ser paga com recursos de origem orçamentária. A dependência de recursos públicos é integral, no caso das parcerias na modalidade concessões administrativas, ou parcial, no caso das concessões patrocinadas.

Levando essa característica em consideração, um dos principais desafios enfrentados pelas PPPs, e de modo especial pelas concessões administrativas, consiste em estruturar mecanismos de garantia que proporcionem cobertura adequada para as obrigações pecuniárias, ao longo de toda a vigência contratual, que no caso das parcerias estende-se por períodos de até 35 (trinta e cinco) anos.

Do ponto de vista do investidor privado, a estruturação de mecanismos de garantia sólidos para os contratos de parceria é importante para reduzir a percepção de risco em relação aos entes públicos em geral, em razão de eventuais inadimplementos por parte da Administração Pública serem submetidos à judicialização e ao sistema de precatórios.

É importante destacar, ainda, que no âmbito dos contratos de PPP, mecanismos de garantia bem estruturados não somente facilitam o acesso como também reduzem os custos dos financiamentos necessários à implantação da infraestrutura pelo setor privado, resultando na redução do valor da contraprestação a ser paga pelo Estado.

Dessa forma, e como trata-se de empreendimentos que necessitam de grande aporte de recursos privados para sua consecução, é imprescindível que seja previsto em tais contratos um mecanismo de garantia suficiente e compatível com os ônus e os riscos envolvidos.

A Sua Excelê
Deputado PA
Presidente da
CAMPO GR.

Registro de protocolo
SECRETARIA JURÍDICA E LEGISLATIVA
Documento recebido: 23/02/2022 às 09:34:30
Recebido por: 5553
Protocolo: 24260



O mecanismo de garantia proposto para os contratos de parceria a serem celebrados pelo Estado de Mato Grosso do Sul e por entidades de sua administração indireta consiste em dois instrumentos, a conta garantia e a conta vinculada. Tais contas contarão com recursos do FEGAP que tem como fonte de receitas, entre outros, transferências intergovernamentais com recursos do FPE e da Lei Complementar nº 176, de 2020.

Ambos instrumentos (conta garantia e conta vinculada) serão administrados pelo agente financeiro responsável pela transferência dos recursos do FPE e da Lei Complementar nº 176, de 2020, da esfera federal para o Estado. Portanto, o mesmo agente financeiro responsável pela efetivação financeira da transferência intergovernamental, da União para o Estado de Mato Grosso do Sul, será responsável tanto pela transferência intragovernamental de parcela desses recursos para o FEGAP, quanto pela administração das citadas contas.

Assim, na conta garantia será depositado o correspondente a um múltiplo da contraprestação mensal devida pelo Estado, cujo valor exato será estipulado em cada contrato de PPP. Os valores depositados na conta garantia poderão ser solicitados pela concessionária, desde que atendidos os requisitos que configurem a inadimplência do parceiro público.

Por sua vez, a conta vinculada será destinada para o pagamento da contraprestação mensal, para a composição inicial da conta garantia e complemento de eventual insuficiência de saldo desta, bem como para a cobertura das demais obrigações públicas previstas no contrato da PPP.

No contexto acima descrito, cumpre reiterar que o objetivo do presente projeto de lei consiste na autorização para transferência, pelo agente financeiro responsável pelas transferências intergovernamentais da Lei Complementar Federal nº 176, de 2020, e do FPE, de parcela desses recursos orçamentários para o FEGAP, com o objetivo de estruturar garantias para a cobertura de obrigações nos contratos de PPP que o Estado venha a realizar.

Em relação à natureza dos recursos orçamentários a serem utilizados na estruturação de garantias de PPPs, cumpre destacar que os recursos oriundos da Lei Complementar Federal nº 176, de 2020, constituem transferência intergovernamental da União para o Estado, decorrente de compensação pela não incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre as operações de destinação de mercadorias e de prestação de serviços ao exterior.

Essa transferência ao Estado é provisória, limitada ao período compreendido entre os anos de 2020 a 2037, conforme escalonamentos constantes dos incisos I e II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 176, de 2020. Esse período de 17 (dezessete) anos é, em regra, inferior à vigência de contratos de parcerias, que podem alcançar até 35 (trinta e cinco) anos. Por essa razão, para a constituição de garantias de PPPs, torna-se necessária a utilização de transferências intergovernamentais de caráter permanente, como é o caso do FPE.

Em relação ao FPE, a proposta do projeto de lei consiste na fixação de um limite global de até 10% (dez por cento) dessa transferência intergovernamental para utilização como mecanismo de garantia em contratos de PPP. A esse respeito, vale destacar que a utilização do FPE para estruturação das garantias já vem ocorrendo, com sucesso, nos programas e contratos de parceria de diversos Estados da Federação, como Alagoas (Lei nº 7.893/2017), Bahia (Lei nº 11.477/2009, alterada pela Lei nº 12.610/2012), Ceará (Lei nº 15.745/2014), Pernambuco (Lei nº 12.765/2005, alterada pela Lei nº 17.218/2021), Piauí (Lei nº 6.157/2012) e Rondônia (Lei nº 3.304/2013).



A utilização de receitas estaduais para a estruturação de garantias em contratos de parcerias público-privada é expressamente prevista no inciso I do art. 8º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (Lei Nacional de PPPs), desde que observado o disposto no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal. Por sua vez, o dispositivo constitucional veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, sendo as exceções expressamente apresentadas no corpo do citado inciso e no parágrafo 4º do mesmo artigo da Carta Magna.

A esse respeito, é importante destacar que a utilização de recursos para estruturação de garantias de parcerias proposta no anexo projeto de lei não abrange as receitas de impostos de competência tributária estadual, não sendo, portanto, enquadrada na vedação estabelecida pelo inciso IV do art. 167 da Constituição Federal. No presente caso, as garantias para contratos de PPPs serão viabilizadas mediante recursos recebidos pelo Estado a título de transferências intergovernamentais oriundas da União. Em particular, deve ser destacado o caso do FPE, formado por 21,5% (vinte e um vírgula cinco por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados. A instituição desses impostos compete à União e, no âmbito do FPE, a receita recebida pelo Estado assume a natureza de transferência intergovernamental.

O montante de recursos orçamentários oriundos da Lei Complementar Federal nº 176, de 2020, e do FPE a ser efetivamente utilizado como garantia para cada parceria público-privada será estabelecido no respectivo instrumento contratual, e replicado no contrato a ser celebrado entre o Estado, o parceiro privado e o agente financeiro, com a condição de que sejam cumpridos os limites globais correspondentes aos recursos da LC nº 176, de 2020, e a 10% (dez por cento) dos recursos do FPE.

No Estado de Mato Grosso do Sul, o modelo proposto tem por objetivo reforçar os mecanismos de garantia de projetos de parcerias público-privadas recém-estruturados ou em fase final de estruturação pelo Escritório de Parcerias Estratégicas, da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica.

Nesse sentido, projetos de PPP como a Infovia Digital, em licitação, e as Usinas Fotovoltaicas, em modelagem final, atenderão a demandas da Administração Pública de caráter continuado, sendo prevalentes as características tanto de substituição das despesas de custeio atuais como de redução de tais despesas ao longo da execução dos contratos de parceria, para ambos os casos. Isso porque esses projetos atenderão serviços essenciais atualmente fornecidos ao Estado, quais sejam, de telecomunicações e de energia elétrica, respectivamente.

Considera-se que o modelo de utilização de recursos orçamentários para garantias de parcerias, objeto do projeto de lei em análise, é imprescindível para a estruturação de um sólido sistema de pagamento das obrigações e de um sistema de garantias para os projetos e contratos de PPP estaduais e, em decorrência, para o desenvolvimento do modelo de contratação de parcerias público-privadas no Estado.

Por fim, cumpre enfatizar que faz-se urgente a apreciação do projeto de lei ora proposto a fim de viabilizar a licitação dos atuais projetos de Parceria Público-Privada na modalidade de Concessão Administrativa, como é o caso do projeto de PPP Infovia Digital, cuja entrega de propostas está marcada para o dia 14 de março de 2022 na B3 - Brasil, Bolsa, Balcão S/A. As propostas a serem realizadas pelos licitantes levarão em consideração a estruturação das garantias públicas, para as quais a transferência financeira de recursos orçamentários para o Fundo Garantidor de Parcerias (FEGAP), objeto do presente projeto de lei, é requisito fundamental.

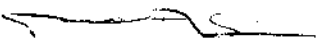
Com essas considerações, em virtude do exposto, solicito que a tramitação do projeto de lei, em epígrafe, processe-se em regime de urgência, nos termos do art. 237, combinado



com o disposto no art. 238, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (RIAL/MS).

Diante do exposto, conto com o apoio de Vossa Excelência e dos nobres Pares que compõem essa Casa de Leis para a aprovação do anexo projeto de lei.

Atenciosamente,


REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado



PROJETO DE LEI

Autoriza a transferência de parcela dos recursos financeiros oriundos da Lei Complementar Federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020, e do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), destinados ao Estado de Mato Grosso do Sul, para o Fundo Estadual Garantidor de Parcerias (FEGAP), para fins de cumprimento das obrigações estabelecidas em contratos de Parceria Público-Privada firmados no âmbito do Programa de Parcerias do Estado de Mato Grosso do Sul (PROP-MS), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza-se o Estado de Mato Grosso do Sul a transferir, para fins de cumprimento de obrigações pecuniárias estabelecidas em contratos de Parceria Público-Privada firmados no âmbito do Programa de Parcerias do Estado de Mato Grosso do Sul (PROP-MS), os seguintes recursos financeiros:

I - recursos financeiros mensais oriundos da Lei Complementar Federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020, até o limite global de 100% (cem por cento);

II - recursos financeiros mensais oriundos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), até o limite global de 10% (dez por cento).

§ 1º As transferências serão realizadas pelo agente financeiro responsável pelo repasse dos recursos financeiros previstos nos incisos I e II, mediante contrato próprio.

§ 2º As obrigações pecuniárias de que trata o caput deste artigo consistem no pagamento da contraprestação pública, na constituição e na recomposição do saldo de garantias, bem como em outras obrigações contratualmente previstas.

§ 3º A transferência efetiva de recursos orçamentários para cada parceria público-privada será estabelecida no respectivo contrato.

§ 4º O somatório das transferências efetivas de recursos orçamentários para cumprimento de obrigações em PPPs deverá respeitar os limites globais estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 2º Os recursos serão transferidos para o Fundo Estadual Garantidor de Parcerias (FEGAP), que tem por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelo parceiro público nos contratos decorrentes do Programa de Parcerias do Estado de Mato Grosso do Sul (PROP-MS).

Parágrafo único. Os recursos serão depositados em conta corrente específica e vinculada, de titularidade do Estado de Mato Grosso do Sul, a ser movimentada exclusivamente pelo agente financeiro para fins de adimplemento das obrigações contraídas por contratos no âmbito do PROP-MS.



Art. 3º O Estado de Mato Grosso do Sul deverá manter os recursos de que trata esta Lei segregados dos demais recursos de sua titularidade, destinando-os, exclusivamente, ao cumprimento das obrigações pecuniárias estabelecidas no contrato de Parceria Público-Privada.

§ 1º O Estado poderá autorizar o agente financeiro a transferir os recursos diretamente à conta da concessionária, conforme disposto nos contratos de Parceria Público-Privada.


§ 2º Adimplidas as obrigações públicas, desde que observados os limites mínimos de recursos a serem mantidos em garantia, o saldo remanescente será transferido para o Tesouro do Estado.

Art. 4º O pagamento das obrigações contraídas pelo Estado de Mato Grosso do Sul e a estruturação da garantia fixadas no contrato de Parceria Público-Privada obedecerão ao procedimento disciplinado no respectivo contrato.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar as diretrizes para a utilização de recursos orçamentários em garantias de contratos de parcerias, bem como para o acompanhamento dos limites globais estabelecidos no art. 1º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,


REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

